

LADS

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.112

Recurso nr. : 104.899 - IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente : CALÇADOS AZALEIA S/A.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - Não há previsão legal que autorize a correção monetária de valores recolhidos indevidamente a título de TRD, utilizados para compensação com tributos devidos, em períodos subsequentes, do mesmo ano de 1991.

As antecipações tributárias, fundadas no Decreto-lei nr. 2.354/87 e artigos 80. da Lei nr. 7.787/89 e 35 da Lei nr. 7.799/89, têm sua exigibilidade compatibilizada ao desempenho negocial da pessoa jurídica a elas obrigada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS AZALEIA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa às antecipações, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994

MARIA AP. SEIF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n° 104899

Acórdão nº 101-86.112

RELATÓRIO

Calçados Azaléia, CGC 98.408.073/0001-11, recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal de Novo Hamburgo, RS, n° 723/92, de fls. 32/35. Mencionada decisão considerou improcedente a impugnação de fls. 22/26, apresentada pela recorrente, contra a exigência fiscal consignada no Auto de Infração de fls. 20, relativamente às antecipações do imposto de renda de pessoa jurídica, do exercício de 1992, ano base de 1991.

O lançamento de ofício decorreu de ação fiscal direta junto ao contribuinte, para verificação do recolhimento do imposto de renda correspondente ao exercício de 1991, ano base de 1990, e das antecipações e duodécimos, do exercício de 1992, ano base de 1991, vencidas a partir de setembro/91, conforme disposto nos artigos 3° e 5° do Decreto-lei n° 2.354/87 e artigo 35 da Lei n° 7.799/89.

De acordo com o Relatório do Trabalho Fiscal, anexo ao Auto de Infração, fls. 16/19, o contribuinte:

a) efetuou a compensação de valores pagos indevidamente a título de TRD, corrigidos pela própria TRD até a data das compensações; tal procedimento deu causa a compensação indevida nas antecipações do IRPJ, efetuadas em setembro e outubro de 1991, por inexistir previsão legal, em 1991, para atualização monetária daqueles valores;

b) não recolheu a antecipação do IRPJ relativa ao mês de dezembro/91.

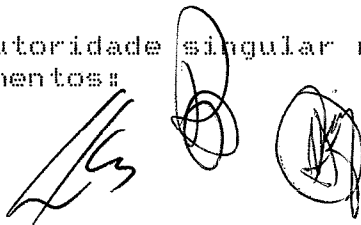
Em tempo hábil, a recorrente apresentou impugnação de fls. 22/26, na qual sustenta, em síntese:

a) que os artigos 80, 81, inciso I e 84 da Lei n° 8.383/91, textos legais invocados à sustentação do auto de infração, não vedam a prática de atualização monetária de valores pagos a maior em 1991; sustenta que o entendimento jurisprudencial tem sido uníssono em proclamar que os indébitos tributários devem ser devolvidos com correção monetária; corrobora sua tese citando a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

b) com fundamento nos artigos 113, 114 e 144 do C.T.N. argumenta ser ilegal a exigência de antecipação do tributo, antes de ocorrido o respectivo fato gerador.

Apreciação do autuante a fls. 29/30, propondo a manutenção da exigência.

A autoridade singular rejeita os argumentos acima com os seguintes fundamentos:



a) a TRD, instituída pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91, teve a função de indexador tributário extinta pela Lei nº 8.218/91, ao dar nova redação ao mencionado artigo 9º. Como taxa de juros passou a ser aplicada a tributos apenas quando recolhidos fora do prazo legal. Assim, no período de março a dezembro/91 não houve indexador para a correção monetária de tributos, determinando a Lei nº 8.383/91 a restituição tão somente da TRD então cobrada como indexador monetário; outrossim, a Súmula 46 do TFR diz respeito a depósito em garantia de instância, não se aplicando ao caso;

b) o artigo 150 do CTN prevê, expressamente, a hipótese de pagamento antecipado de tributo, ainda que não lançado; o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.354/87, combinado com o artigo 35 da lei nº 7.799/89, torna o recolhimento das antecipações do imposto uma obrigação, não uma opção da pessoa jurídica.

Inconformado o contribuinte apresenta o recurso de fls. 37/40, no qual:

a) em relação à compensação da TRD atualizada pela própria TRD, reitera os argumentos da fase impugnatória, para afirmar que a restituição deve ser em valores reais, não nominais;

b) no que diz respeito à antecipação não efetivada do IR de dezembro/91, cita o Acórdão apostado no Recurso Extraordinário de Ofício nº 91.02.15532-0/RJ, da 1ª. Turma do TRF, 2ª. Região, para dele transcrever que o imposto de renda só é devido após o exaurimento de seu complexo fato gerador; antes de sua ocorrência, incabível que se lhe exija o pagamento.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro Roberto William Gonçalves - Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão centra-se em dois pontos:

a) correção monetária da TRD indevidamente recolhida em 1991, para efeitos de compensação tributária no próprio ano base de 1991;

b) obrigatoriedade de recolhimento de antecipação do IR, a partir de setembro/91, relativo ao exercício de 1992.

No primeiro caso, a autoridade singular bem colocou o problema: se, do ponto de vista do recolhimento indevido, a atualização monetária era garantida pelo artigo 72 da Lei nº 7.799/89, através de um indexador tributário, o BTN, este foi revogado pelo artigo 3º da Lei nº 8.177/91, a partir de 01.02.91. Esta instituiu, artigo 9º, a TRD, em substituição.

No mesmo ano de 1991, a Lei nº 8.218/91, em seu artigo 30 deu nova ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, determinando que a TRD, como taxa referencial de juros, fosse aplicada apenas a tributos recolhidos fora do prazo. Assim, no período de 01.02.91 a

31.12.91, não existiu um indexador tributário, somente restabelecido pela Lei nº 8.383/91, a UFIR (artigo 1º), vigente a partir de 01.01.92.

Este último diploma legal, através dos artigos 80 e 81, autorizou a compensação da TRD recolhida, indevidamente, como atualização monetária de tributos, no ano de 1991. O artigo 80, especificamente, permite tão somente a compensação dos valores pagos ou recolhidos a esse título, sem qualquer atualização monetária.

Não há, pois, autorizativo legal ao procedimento do contribuinte de compensar valores pagos indevidamente no período, correspondentes à variação da TRD, corrigidos monetariamente pela própria TRD, dada a inexistência, no período, de indexador tributário.

Tem razão a recorrente ao reiterar sua argumentação de que a Súmula 46 do TFR se refere também a repetição de indébito tributário, vez que trata "de devolução de depósito em garantia de instância e de repetição de indébito tributário".

Uma preliminar, entretanto, contesta a objetividade sua colocação: conforme ADCT, artigo 27, 7º, o TFR foi extinto, sendo substituído pelos TRF, artigo 106, I, da Carta Magna de 1988. A súmula citada, portanto, se reporta a situações outras, pretéritas àquela legalmente prefigurada no período de março a dezembro do ano de 1991. O que não exclui sua aplicação a situações nas quais exista um indexador tributário, aplicável a tributos recolhidos nos prazos legais;

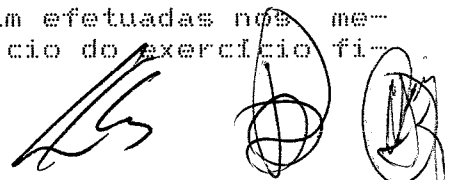
Por oportuno, cabe ressaltar que, a aplicação das leis, nas esferas administrativas, incluso este tribunal, cinge-se às normas promanadas do Poder Legislativo e sancionadas pelo Presidente da República, observado o disposto no artigo 66 da Constituição Federal. Exorbitar dessa limitação traduziria espúria intromissão na esfera de competência constitucional privativa do Poder Judiciário.

Quanto ao não recolhimento da antecipação do IR relativa ao mês de dezembro de 1991, vencível até o último dia útil da segunda quinzena desse mês, funda-se essa exigência no Decreto-lei nº 2.354/87 e, "in casu", no artigo 35, e parágrafo, da lei nº 7.799/89.

Trata-se, portanto, de obrigação. Esta, no dizer de Rubens Gomes de Souza, como bem afixou a recorrente, "é o poder jurídico por força do qual uma pessoa (sujeito ativo) pode exigir de outra (sujeito passivo) uma prestação positiva ou negativa (objeto da obrigação), em virtude de uma circunstância reconhecida pelo direito como produzindo aquele efeito (causa da obrigação)".

O artigo 2º do Decreto-lei nº 2.354/87, determinou o pagamento do imposto de rendas das pessoas jurídicas em parcelas mensais sob a forma de antecipações (quitação parcial de imposto a apurar), duodécimos (quitação parcial de imposto apurado, não declarado) e quotas (quitação parcial do imposto apurado, declarado). Em seu parágrafo 2º, penalizava a falta ou insuficiência de pagamento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados, sujeitando o contribuinte às multas previstas na legislação do imposto de renda.

As antecipações seriam efetuadas nos meses de setembro a dezembro que antecederem o início do exercício fi-



nanceiro; os duodécimos, nos meses de janeiro a março, antecedentes ao da entrega da declaração e, as quotas, a partir de abril, mês de entrega da declaração de rendimentos.

O mesmo Decreto-lei, entretanto, condicionava essa compulsoriedade, de antecipação do pagamento de imposto a apurar pela pessoa jurídica, dado que:

a) a obrigatoriedade só atingia as pessoas jurídicas sujeitas ao adicional de que trata o artigo 25 da Lei nº 7.450/85; (D.L. 2.354/87, artigo 3º);

b) mesmo nesta hipótese, a pessoa jurídica poderia adequar as antecipações a pagar, a partir de setembro, a 1/6 do imposto e adicional incidentes sobre o resultado apurado em balanço ou balancete semestral. Entretanto, se este indicasse prejuízo fiscal?

A Secretaria da Receita Federal, ao regulamentar o cálculo das antecipações e duodécimos, através da Instrução Normativa nº 125/87, deixou claro que, no caso de o balanço/balancete semestral, apurado de acordo com as leis comerciais e fiscais, ser negativo, a pessoa jurídica estaria dispensada do pagamentos das antecipações de setembro a dezembro do período-base.

For oportuno, saliente-se que, no tocante aos duodécimos, a Secretaria Receita Federal, rejeitando a ilogicidade de ser exigida do contribuinte pecúnia tributária excessiva, relativamente ao imposto devido, no MAJUR/90, item 7.3.1.1., orienta a pessoa jurídica no sentido de deixar de recolher duodécimos, quando a soma das antecipações e dos duodécimos fôsse suficiente para completar o pagamento integral do imposto devido no exercício financeiro. Para esse efeito, "o valor da última parcela a ser recolhida poderá ser ajustada de forma a que não reste saldo a pagar ou a restituir".

Do exposto, conclue-se que, o Decreto-lei nº 2.354/87 e o artigo 35 e parágrafo único, da Lei nº 7.799/89, ao estabelecerem o pagamento do imposto sob a forma de antecipações duodécimos e quotas, objetivaram atender necessidade de Caixa do Tesouro, sob um pressuposto: se a pessoa jurídica, no ano base anterior, auferiu resultados em montante que geraram inclusive adicional do imposto de renda, mantida a normalidade de seus negócios, semelhantes resultados seriam esperados no ano base seguinte. Ora, se no curso do período de apuração, os resultados almejados fossem inferiores aos esperados, adequar-se-ia a exigência à realidade do desempenho operacional da pessoa jurídica.

Em síntese, a obrigatoriedade legal do pagamento do imposto de renda sob a forma de antecipações vinculava-se à projeção de imposto futuro face a resultados passados (artigo 4º e parágrafo 1º, a, do Decreto-lei nº 2.354/87); os duodécimos, a resíduos de imposto apurado, ainda não antecipados.

Qual a constatação, pela Receita Federal, acerca do desempenho do contribuinte? Através da ação fiscal direta, promovida no início do exercício de 1992 e concluída em 10.04.92, que redundou no relatório do trabalho fiscal de fls. 16/18, testifica-se, "verbis":

"Analisando os registros fiscais e contábeis que estavam sendo preparados pelo contribuinte (fls. 13 a 15),

constatamos que a empresa ficou dispensada dos recolhimentos de duodécimos a partir de janeiro de 1992, tendo em vista o decréscimo das vendas nos últimos dois meses do ano de 1991 que, acarretou diminuição na rentabilidade da empresa.

Os valores das antecipações compensada em agosto, parte de setembro e paga em novembro de 1991 somadas com o imposto de renda retido na fonte no ano, foram superiores a provisão do imposto de renda, referente ao período base encerrado em 31/12/91."

Isto é, a reversão dos negócios da pessoa jurídica, observada nos dois últimos meses do ano base, levou a que as antecipações então efetivadas, adicionadas ao imposto retido na fonte, superassem o imposto de renda provisionado no balanço do próprio ano base de referência.

O pressuposto do Decreto-lei nº 2.354/87, portanto, era retificado pelos fatos supervenientes.

Seria de todo lógico a exigência da antecipação referente a dezembro/91 acaso outros fossem os resultados que então se apresentassem. Nesse hipótese, acaso a pessoa jurídica deixasse de quitar a antecipação referente a dezembro/91 e a incluísse nos duodécimos ou quotas do imposto, caberia, por certo, sua penalização por postergação do pagamento de parcela do imposto, sob a forma de antecipação.

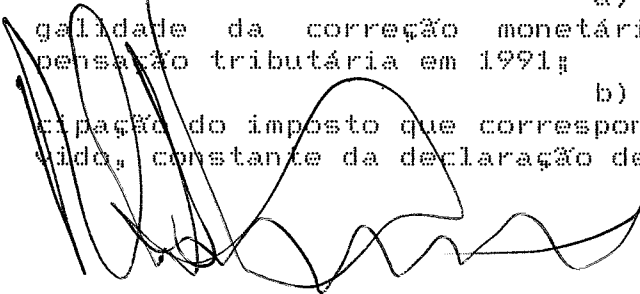
Há, pois, uma contradição factual na exigência, mantida pela autoridade singular, ora recursionada. Esta levaria à incoerência de se exigir, como antecipação imposto não devido, adicionado das penalidades de lançamento de ofício, e posterior ressarcimento da exigência, conforme prescrito no artigo 167 da Lei nº 5.172/66.

Foder-se-ia argumentar que os resultados da pessoa jurídica somente seriam apuráveis em balanço de 31.12.91, devendo a antecipação ser recolhida em data anterior: último dia útil do segundo decêndio do mês. Entretanto, a reversão negocial, conforme atestada pelo próprio autuante, já se configurara em período anterior a este mesmo mês, nele somente tendo sequência.

Voto, pois, no sentido de considerar o recurso parcialmente procedente, para

a) ratificar a decisão singular, de ilegalidade da correção monetária da TRD em 1991, para efeitos de compensação tributária em 1991;

b) excluir da exigência o valor da antecipação do imposto que corresponda a excesso em relação ao imposto devido, constante da declaração de 1992, ano base de 1991.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

